

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE - MT**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

**REFERENTE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 01/2026 - PROCESSO:
5044/2025**

TECNOMAPAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº01.544.328/0001-31, com sede Rua José Rabello Leite, nº 525 - Santa Rosa, CEP: 78040-265 - Cuiabá - Mato Grosso, neste ato representada por seu representante legal José Ricardo Orrigo Garcia, inscrito no CPF sob o nº 329.059.121-20 e no RG nº 04467302 SESP, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA**, requerendo sua total improcedência, pelas razões a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva, uma vez que foi apresentada dentro do prazo previsto no item 13 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual requer a Recorrida sejam recebidas e regularmente processadas, para, ao final, ser mantida a decisão que reconheceu o atendimento integral das exigências editalícias pela **TECNOMAPAS LTDA**.

II - SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende reformar a decisão que classificou e habilitou a **TECNOMAPAS LTDA**, sustentando, em síntese:

- a) suposta irregularidade na qualificação econômico-financeira, sob o argumento de obrigatoriedade exclusiva de apresentação de ECD/SPED;
- b) suposta necessidade de diligência sobre atestados de capacidade técnica;
- c) suposta ausência de comprovação adequada da equipe técnica mínima.

Todavia, as alegações não merecem prosperar.

A Administração já analisou a documentação apresentada pela **TECNOMAPAS LTDA** e concluiu expressamente pelo atendimento das exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica. O recurso da GEOGIS, em grande parte, busca substituir o julgamento técnico-administrativo realizado pela Comissão por presunções, ilações e interpretações restritivas não previstas no edital.

III - DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recorrente sustenta que a TECNOMAPAS deveria ser inabilitada sob o argumento de que teria apresentado balanços patrimoniais registrados na Junta Comercial, e não por meio da Escrituração Contábil Digital-ECD/SPED.

Além dos recibos de entrega da ECD/SPED, os próprios balanços patrimoniais apresentados pela Recorrida consignam expressamente que:

"As informações constam no Sped Contábil Transmitido..."

indicando a data de transmissão, o Livro Diário Digital correspondente, a quantidade de linhas da escrituração e o respectivo HASH de autenticação, demonstrando que a documentação econômico-financeira apresentada está vinculada à Escrituração Contábil Digital regularmente transmitida perante a Receita Federal do Brasil.

Assim, não procede a alegação de que a Recorrida teria deixado de apresentar documentação extraída da ECD/SPED.

O argumento não se sustenta diante da própria redação do edital.

O item 9.4.3.2 exigiu balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, apresentados na forma da lei, **devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, ou Receita Federal, SPED ou ECD**, juntamente com os termos de abertura e encerramento.

A redação editalícia não estabeleceu exclusividade do SPED como única forma de apresentação. Ao contrário, **utilizou expressamente a conjunção alternativa "ou"**, admitindo a comprovação mediante registro na **Junta Comercial ou Receita Federal/SPED/ECD**.

A Administração Pública encontra-se vinculada ao instrumento convocatório, sendo vedado criar, após a abertura do certame, requisito de habilitação mais gravoso do que aquele originalmente previsto, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Se o edital admitiu balanço registrado e arquivado na Junta Comercial ou Receita Federal/SPED/ECD, não pode a licitante ser inabilitada por ter apresentado documento dentro das hipóteses expressamente previstas.

A alegação da recorrente de que a TECNOMAPAS LTDA não apresentou a Escrituração Contábil Digital-ECD/SPED não corresponde aos documentos constantes dos autos, a empresa apresentou os balanços patrimoniais dos

exercícios de 2023 e 2024 acompanhados dos respectivos recibos de entrega da ECD/SPED.

Importante destacar que os Recibos de Entrega da Escrituração Contábil Digital referentes aos exercícios de 2023 e 2024 encontram-se inseridos nos próprios Balanços Patrimoniais apresentados na habilitação, conforme demonstrado abaixo.

| MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 10.2.1 | | | | | |
|--|----------------|--------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------|
| RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL | | | | | |
| IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO | | | | | |
| NIRE | | CNPJ | | | |
| 510000000 | | 01544328000131 | | | |
| NOME EMPRESARIAL TECNOMAR S LTDA | | | | | |
| IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO | | | | | |
| FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL | | | | PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO | |
| Livro Diário (Completo - sem substituição Auxiliar) | | | | 01/01/2023 a 31/12/2023 | |
| NATUREZA DO LIVRO | | | | NÚMERO DO LIVRO | |
| LIVRO DIÁRIO | | | | 33 | |
| IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO DIÁRIO FB.A3.05.22.48.C0.S0.07.09.FE.A0.BD.F1.03.BA.1F.AF.B3.5A.7D | | | | | |
| ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS: | | | | | |
| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO | CPF/CNPJ | NOME | Nº SÉRIE DO CERTIFICADO | VALIDADE | RESPONSÁVEL LEGAL |
| Contador | 6389926887 | SERGIO DE OLIVEIRA | 14221822401876773 | 10/03/2024 a 14/08/2024 | Não |
| | | 0389926887 | 2862273327122019 | 214 | |
| Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ) | 01544328000131 | TECNOMAR S LTDA | 84471671335527711 | 07/03/2024 a 07/03/2028 | Sim |
| | | 01544328000131 | 2862273327122019 | 37 | |
| NÚMERO DO RECIBO: FB.A3.05.22.48.C0.S0.07.09.FE.A0.BD.F1.03.BA.1F.AF.B3.5A.7D-C | | | | | |
| Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 27/08/2024 às 10:13:53 49.85.08.DC.01.00.44.C8 4A.F0.07.EE.4C.4E.23.E2 | | | | | |
| <small> Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispondo-se na autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.954/1994. Este recibo contém a autenticação. BASE LEGAL: Decreto nº 1.820/1993, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 38, 39-A, 39-B da Lei nº 8.954/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 124/2014. </small> | | | | | |

| MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 10.3.3 | | | | | |
|--|----------------|--------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------|
| RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL | | | | | |
| IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO | | | | | |
| NIRE | | CNPJ | | | |
| 510000000 | | 01544328000131 | | | |
| NOME EMPRESARIAL TECNOMAR S LTDA | | | | | |
| IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO | | | | | |
| FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL | | | | PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO | |
| Livro Diário (Completo - sem substituição Auxiliar) | | | | 01/01/2024 a 31/12/2024 | |
| NATUREZA DO LIVRO | | | | NÚMERO DO LIVRO | |
| LIVRO DIÁRIO | | | | 34 | |
| IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO DIÁRIO BB.00.48.98.FB.EE.85.03.ED.98.00.ED.C4.8E.5D.A0.D4.E2.87.2E-9 | | | | | |
| ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (NASH): | | | | | |
| ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS: | | | | | |
| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO | CPF/CNPJ | NOME | Nº SÉRIE DO CERTIFICADO | VALIDADE | RESPONSÁVEL LEGAL |
| Contador | 6389926887 | SERGIO DE OLIVEIRA | 06606487997141001 | 09/07/2024 a 09/07/2025 | Não |
| | | TECNOMAR S | 06606487997141001 | 6 | |
| Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ) | 01544328000131 | TECNOMAR S LTDA | 06606487997141001 | 09/09/2024 a 09/09/2028 | Sim |
| | | 01544328000131 | 06606487997141001 | 6 | |
| NÚMERO DO RECIBO: BB.00.48.98.FB.EE.85.03.ED.98.00.ED.C4.8E.5D.A0.D4.E2.87.2E-9 | | | | | |
| Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 19/05/2025 às 16:52:15 6A.AE.C3.E8.08.98.08.CA 88.34.D8.3F.5F.E5.87.E2 | | | | | |
| <small> Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispondo-se na autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.954/1994. Este recibo contém a autenticação. BASE LEGAL: Decreto nº 1.820/1993, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 38, 39-A, 39-B da Lei nº 8.954/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 124/2014. </small> | | | | | |

Portanto, os recibos da ECD/SPED não constituem documento novo, tampouco complementação extemporânea, porquanto já integravam a documentação de habilitação originalmente apresentada, encontrando-se inseridos na página 14 dos respectivos balanços patrimoniais.

Ainda que a Administração entendesse necessária a visualização integral da ECD, eventual apresentação do arquivo completo teria natureza meramente esclarecedora, pois a escrituração já existia anteriormente à sessão pública e sua autenticidade já estava demonstrada pelos recibos constantes dos autos.

Além disso, a Comissão analisou os documentos contábeis apresentados e registrou o atendimento à qualificação econômico-financeira, inclusive com apresentação dos balanços de 2023 e 2024, certidão negativa de falência e índices contábeis suficientes.

Ainda que se entendesse necessária alguma confirmação complementar acerca da escrituração contábil, tal providência deveria ser tratada como diligência saneadora, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e não como causa automática de inabilitação.

A diligência é admitida para esclarecer ou complementar a instrução do processo administrativo, especialmente quando se trata de documento preexistente e relacionado à documentação tempestivamente apresentada, sendo vedado o formalismo excessivo que sacrifique a proposta mais vantajosa sem demonstração de prejuízo à Administração.

Dessa forma, requer-se o afastamento da alegação de irregularidade econômico-financeira, **mantendo-se a habilitação da TECNOMAPAS LTDA.**

A alegação recursal parte de premissa fática equivocada, pois a documentação impugnada já consta dos autos e foi regularmente analisada, **tendo a Comissão concluído** pelo atendimento da qualificação econômico-financeira da TECNOMAPAS LTDA.

Cumprе ressaltar, ainda, que incumbia à Recorrente demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a inexistência ou irregularidade da Escrituração Contábil Digital alegadamente ausente, ônus do qual não se desincumbiu. Limitou-se a formular interpretação restritiva do instrumento convocatório, desconsiderando a documentação efetivamente apresentada e regularmente analisada pela Comissão de Contratação, circunstância que reforça a improcedência de sua pretensão recursal.

Não se pode admitir que meras conjecturas ou interpretações restritivas prevaleçam sobre documentos efetivamente apresentados, regularmente analisados e considerados aptos pela Comissão de Contratação.

IV - SUBSIDIARIAMENTE, DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA MERA CONFIRMAÇÃO DA ECD/SPED

Por extremo zelo argumentativo, e apenas na remota hipótese de a Administração entender necessária a visualização integral da Escrituração Contábil Digital-ECD/SPED, requer a Recorrida que tal providência seja tratada como simples diligência destinada ao esclarecimento de documento já existente e tempestivamente apresentado.

Importa destacar que a documentação de habilitação econômico-financeira apresentada pela TECNOMAPAS LTDA já continha os Recibos de Entrega da Escrituração Contábil Digital-ECD/SPED, constando os recibos referentes aos exercícios de 2023 e 2024 nos respectivos balanços patrimoniais.

Dessa forma, eventual visualização ou conferência do conteúdo integral da ECD/SPED não configurará substituição documental, inclusão de documento novo ou inovação indevida, mas tão somente a confirmação de escrituração contábil regularmente existente antes da sessão pública e já identificada na documentação originalmente juntada aos autos.

Trata-se de documento preexistente, cuja regular transmissão já se encontra comprovada pelos respectivos Recibos de Entrega da ECD/SPED constantes da documentação de habilitação.

Os balanços patrimoniais, demonstrações contábeis, termos legais, índices financeiros e os respectivos recibos da ECD/SPED foram apresentados tempestivamente e analisados, inexistindo qualquer alteração do conteúdo econômico-financeiro da proposta ou qualquer vantagem indevida à Recorrida.

Assim, eventual diligência teria natureza exclusivamente esclarecedora, destinada apenas a corroborar documento preexistente e já demonstrado nos autos, em consonância com os princípios do formalismo moderado, da busca da verdade material, da seleção da proposta mais vantajosa e com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

V - DA DISTINÇÃO ENTRE DOCUMENTO PREEXISTENTE E PRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO NOVO

A Recorrente sustenta que eventual diligência configuraria apresentação tardia de documentos essenciais de habilitação, em afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Todavia, tal entendimento não merece prosperar.

É necessário distinguir a hipótese de documento inexistente daquela referente a documento preexistente, cuja existência já se encontrava demonstrada nos autos e que, eventualmente, possa ser objeto de mera confirmação ou esclarecimento pela Administração.

No presente caso, a documentação impugnada não constitui documento novo nem representa inovação da habilitação, uma vez que a escrituração contábil digital já existia anteriormente à sessão pública, encontrando-se sua transmissão regularmente comprovada pelos respectivos recibos e elementos de autenticação constantes da documentação originalmente apresentada.

O artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas a complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, não se confundindo tal providência com a apresentação extemporânea de documento novo ou com a inovação da habilitação.

A jurisprudência dos órgãos de controle e a moderna sistemática da Lei nº 14.133/2021 prestigiam o formalismo moderado, afastando interpretações excessivamente restritivas que conduzam à desclassificação ou inabilitação de licitantes por questões meramente formais, sem demonstração de prejuízo à Administração ou comprometimento da competitividade do certame.

Assim, eventual diligência, caso reputada necessária pela Administração, teria natureza exclusivamente esclarecedora, sem importar em complementação substancial da habilitação, sem alteração da proposta apresentada e sem qualquer violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo ou da competitividade, razão pela qual não subsiste a alegação recursal de impossibilidade absoluta de sua realização.

Adotar entendimento diverso implicaria privilegiar excesso de formalismo em detrimento da finalidade do procedimento licitatório, contrariando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI - DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente também pretende desconstituir os atestados apresentados pela TECNOMAPAS, alegando suposta subcontratação, ausência de notas fiscais, ausência de ARTs específicas e necessidade de diligência.

Para desconstruir as alegações da recorrente se faz uma pormenorizada abordagem, conforma a seguir.

Abordagens Preliminares Técnicas e Doutrinárias

O atestado de capacidade técnica na nova Lei de Licitações surge como um elemento crucial.

Aliás, o atestado de capacidade técnica encontra-se previsto no art. 67, sendo essencial conhecer todo o teor do referido dispositivo legal.

Atestado de capacidade técnica e a nova Lei de Licitações Mudanças significativas

O atestado de capacidade técnica é um documento que atesta a aptidão e competência de uma empresa ou profissional para executar determinados serviços ou fornecer produtos específicos.

Emitido por clientes anteriores, sejam eles empresas privadas ou órgãos públicos, esse documento confirma a experiência e qualidade do trabalho realizado pela empresa em questão.

Nesse sentido será abordado as principais mudanças trazidas pela Nova Lei, destacando a importância e o papel dos conselhos profissionais, o que é a certidão de acervo operacional, bem como veremos as implicações da falta desse documento em um procedimento licitatório.

O atestado de capacidade técnica nas licitações Definição

Como já mencionado acima, o atestado funciona como um “selo de aprovação” que confirma que a empresa possui a expertise necessária para atender aos requisitos técnicos de um projeto ou contrato de licitação.

Não custa lembrar que quase sempre o atestado é necessário para que a empresa possa assinar um futuro contrato com a Administração.

Assim, caso o edital exija a apresentação de atestado de capacidade técnica e o licitante não o tenha, poderá ser inabilitado do certame.

Dois são as espécies de atestado de capacidade técnica prevista na Lei de Licitações, a saber: o **atestado de capacidade técnico-operacional** e **atestado de capacidade técnico-profissional**.

A nova Lei de Licitações

Artigo 67

Dispõe o art. 67, inciso II que:

I - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Este artigo estabelece como condição de habilitação em processos licitatórios a apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável.

Esses documentos têm o propósito de demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Além disso, o artigo menciona a possibilidade de apresentação de documentos comprobatórios emitidos conforme o § 3º do art. 88 da mesma Lei.

O § 3º do artigo 88 trata da emissão de certidões unificadas para comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, facilitando o processo de habilitação.

Dessa forma, para atender a essa condição de habilitação, o licitante deve fornecer certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável, evidenciando a capacidade operacional em serviços similares.

Adicionalmente, pode incluir documentos comprobatórios emitidos conforme as regras estabelecidas no § 3º do artigo 88 da Lei 14.133/21.

Atestado de Capacidade Técnica x Papel dos Conselhos Profissionais

Os conselhos profissionais têm um papel crucial em diversas áreas, sendo responsáveis por regulamentar e fiscalizar o exercício das profissões.

Seu objetivo principal é assegurar que os profissionais atuem de acordo com os padrões éticos, técnicos e legais estabelecidos para cada categoria.

Nesse sentido, até a Resolução nº 1.137, em 2018, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) tinham funções específicas relacionadas às áreas de Engenharia, Agronomia e Arquitetura e Urbanismo, respectivamente.

É importante ressaltar que a Resolução nº 1.137, de 2018, promoveu mudanças na estrutura organizacional dos conselhos profissionais, buscando uma maior integração e eficiência na fiscalização e regulamentação das profissões vinculadas.

Ela abordou temas como a unificação do registro profissional, a criação de uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) unificada, entre outras medidas para aprimorar a atuação desses conselhos.

A Lei 14.133 trouxe inovação importante relacionada com a qualificação técnica dos licitantes. Estabeleceu a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente (art. 67, inc. II).

Em razão disso, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) adequou a sua regulamentação criando a Certidão de Acervo Operacional (CAO), que passa a ser o documento adequado para certificar a capacidade operacional das empresas de engenharia e agronomia.

- Certidão de Acervo Operacional (CAO)

Em atendimento ao artigo 67, inc. II da Lei 14.133/21, a certidão de acervo técnico-operacional (CAO) prevê a relação das anotações de responsabilidade técnica (ARTs) recolhidas pelos profissionais de determinada empresa, comprovando assim seus atributos operacionais para fins de licitação e contratos.

Conforme disposto pela Resolução 1.137/2.023 do CONFEA, a referida certidão poderá ser emitida por pessoa jurídica com registro ou visto na jurisdição da atuação.

- Implicações para o atestado de capacidade técnica na nova Lei de Licitações

A finalidade da Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CREA é comprovar, para os fins legais, a qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica para a execução de determinada atividade (experiência anterior).

A criação do CAO decorre da previsão contida no art. 67, inc. II, da Lei 14.133/21, que estabelece a documentação exigida dos licitantes para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional durante o processo licitatório.

A Lei fez referência a certidões ou atestados. Contudo, a Resolução 1.025/2009 do CONFEA não previa a emissão de certidões para pessoas jurídicas. Mencionava apenas a Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) para o profissional.

Isso foi corrigido pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA que, em substituição à anterior, passou a admitir a expedição de uma certidão específica para as pessoas jurídicas (CAO).

- Habilitação e capacidade técnica profissional

A etapa de qualificação técnica é fundamental no processo de habilitação das empresas em licitações públicas, e se desdobra em duas vertentes: qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional diz respeito à capacidade da empresa, abrangendo elementos característicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Por outro lado, a qualificação técnico-profissional está relacionada ao profissional que integra a empresa licitante, destacando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada, ressaltando a importância de não confundir a capacidade técnico-operacional, que é inerente à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que se refere aos profissionais responsáveis.

Um acórdão específico (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário) destaca que a qualificação técnica engloba tanto a experiência empresarial quanto a dos profissionais. Nesse caso, a primeira relacionada à capacidade técnico-operacional da empresa e a segunda à capacidade técnico-profissional dos indivíduos envolvidos.

Enquanto a capacitação técnico-profissional está centrada na qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional é mais abrangente, englobando requisitos empresariais como estrutura administrativa, métodos organizacionais e processos internos de controle de qualidade.

Na prática, a comprovação da qualificação de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional está vinculado, seja como prestador de serviços ou sócio, podendo comprometer a qualidade da execução contratual, conforme destaca o Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.

Comparativo

Lei 14.133/21 x Lei 8.666/93

A principal diferença nos atestados de capacidade técnica entre a **Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21)** e a **antiga Lei 8.666/93** está na flexibilização. A nova legislação permite atestados de **pessoa física**, admite meios alternativos de prova, e simplifica as regras para definir a "parcela de maior relevância".

1. Quem pode emitir o atestado?

- **Lei 8.666/93:** Exigia expressamente que o atestado fosse emitido exclusivamente por **pessoa jurídica** de direito público ou privado.
- **Lei 14.133/21:** Não contém essa vedação expressa. Tribunais de Contas (como o TCE-PR) já entendem que atestados emitidos por **pessoas físicas** são válidos, desde que comprovem a execução do serviço de forma idônea.

2. Formas de comprovação (Meios alternativos)

- **Lei 8.666/93:** Limitava quase exclusivamente a comprovação aos atestados formais.
- **Lei 14.133/21:** Inova ao permitir que a exigência de atestados seja substituída por **outras provas** de conhecimento técnico ou experiência prática (como contratos acompanhados de notas fiscais, relatórios técnicos etc.), desde que previamente regulamentado ou previsto no próprio edital.

3. Limites de quantitativos e "Parcelas de Maior Relevância"

- **Lei 8.666/93:** O TCU, pela Súmula 263, estabelecia que a exigência de atestados para fins operacionais deveria se limitar a parcelas de maior relevância e de valor significativo.
- **Lei 14.133/21:** O administrador público pode exigir o atestado para a parcela de maior relevância técnica **OU** para o valor financeiro significativo (considerado igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação), não sendo mais obrigatório exigir ambos de forma cumulativa.

4. Certidão de Acervo Técnico (CAT) vs. Atestado Operacional

- **Lei 8.666/93:** Focava fortemente na capacidade técnico-profissional (ligada ao responsável técnico e registrada no CREA/Conselho de classe).
- **Lei 14.133/21:** O normativo atual (e resoluções recentes do Confea) reconhece de forma mais clara a capacidade **técnico-operacional da empresa** (o acervo da pessoa jurídica), prevendo a emissão de Certidões de Acervo Operacional (CAO) que podem ser exigidas nos editais, desde que justificadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Tecnomapas Ltda

Breve relato existencial

O Contrato Social de Abertura da empresa é de 11 de outubro de 1996, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, tendo como sócios fundadores José Ricardo Orrigo Garcia e Rubem Barreto Silveira. A Tecnomapas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.544.328/0001-31, com sede à Rua José Rabello Leite, nº 525, Bairro Santa Rosa, Cuiabá-MT, CEP 78.040-265, foi criada com o intuito de atender à demanda do mercado em geotecnologia, em um tempo em que o mercado brasileiro ainda utilizava como padrão apenas softwares CAD sem referência espacial, enquanto a empresa já trabalhava com cartas topográficas vetorizadas em tela, referenciadas a sistemas de coordenadas e atualizadas com imagem de satélite georreferenciada, no produto então denominado Carta Imagem.

Ao longo de sua existência, o foco da empresa consolidou-se nas atividades de geotecnologia, gestão ambiental, gestão urbana e municipal, gestão fundiária, cartografia digital, geoprocessamento e desenvolvimento de sistemas, atendendo a instituições públicas federais, estaduais e municipais em todo o território nacional.

Merece destaque o pioneirismo técnico da empresa: já em 1998 produziu a primeira base cartográfica estadual contínua, totalmente digital do Brasil, vetorizada a partir de cartas topográficas na escala 1:100.000 e atualizada com imagem de satélite; em 1999, após vencer licitação do IBGE, foi responsável pela conversão de expressiva parcela dos produtos digitais oficiais daquele órgão; e, ainda no mesmo período, realizou para a FUNAI a interpretação e o lançamento dos perímetros de todas as áreas indígenas do Brasil.

Destaca-se, por oportuno, que diversos sistemas desenvolvidos pela Tecnomapas se tornaram padrões nacionais, entre os quais o SISFLORA (primeiro sistema a controlar a exploração e o transporte de produtos florestais operando 100% na internet, que serviu de referência para a criação do DOF do IBAMA) e o CAR (Cadastro Ambiental Rural), cuja origem remonta ao CAR-PA, desenvolvido pela empresa para o Estado do Pará em 2006, base do CAR Nacional. Somam-se a esses os sistemas SIMLAM, GEOBASES, SISHIDRO, SIMCAR e MAPADOCAR, entre outros.

Merecem destaque especial os contratos fundiários rurais executados pela Tecnomapas junto aos órgãos de terra estaduais e federais, por meio do sistema SIGLO (Sistema de Informação e Gestão de Lotes), compreendendo a digitalização do acervo fundiário e a vetorização de lotes rurais. Entre os principais, citam-se o SIGLO INCRA/RO, em Rondônia; o SIGLO INTERPA/PA, junto ao Instituto de Terras do Pará; o SIGLO ITEAM/AM, junto ao Instituto de Terras do Amazonas; e o SIGLO AGRAER/MS, em Mato Grosso do Sul. Os acervos fundiários desses órgãos compreendem mais de 500 mil imóveis rurais, todos objeto de digitalização e vetorização pela Tecnomapas. Dos contratos de regularização fundiária urbana, destacam os realizando em Cuiabá, juntamente com a empresa Geração Consultoria, nos bairros Pico do Amor, Passaredo e São Francisco, além de vários outros em municípios do interior do Estado de Mato Grosso.

Quanto à abrangência de sua atuação, a Tecnomapas está presente em mais de 12 (doze) Estados da Federação, do Amazonas a Santa Catarina, atendendo órgãos federais, como o INCRA, o IBGE e a FUNAI; secretarias estaduais de meio ambiente, como a SEMA-MT, o IDAF-ES, a SEMAS-PA, a SEDAM-RO, a SEMAD-GO e a SEMAE-SC; bem como administrações municipais, com destaque para a Prefeitura de Cuiabá e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT).

Sua excelência foi reconhecida, ainda, por premiações: o sistema SIMLAM, implantado no IDAF do Espírito Santo, recebeu o Prêmio Inovação na Gestão Pública (Inoves), na categoria “Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação”, além do reconhecimento como solução de excelência em governo eletrônico.

Em seus 30 (trinta) anos de intensa atividade, a Tecnomapas foi reconhecida como referência nacional em geotecnologia, sendo tida como empresa competente, dedicada, eficiente e eficaz, tendo formado, ao longo de sua história, centenas de profissionais nos Estados onde atuou, em especial em Mato Grosso, onde mantém a sua sede.

Nestes anos de atuação, seus sistemas monitoram mais de 80 (oitenta) milhões de hectares, em mais de 100 (cem) mil propriedades rurais, e rastreiam mais de R\$ 25 (vinte e cinco) bilhões em produtos florestais, tendo contribuído para a redução de 91% (noventa e um por cento) do desmatamento no Estado de Mato Grosso. No âmbito municipal, suas soluções proporcionaram aumento superior a 896% (oitocentos e noventa e seis por cento) na arrecadação do IPTU de Cuiabá, sem elevação de alíquota; e, na gestão ambiental, o CAR Digital integrado ao SIMCAR/MT elevou em mais de 1.500% (mil e quinhentos por cento) a análise e em mais de 1.200% (mil e duzentos por cento) a validação dos Cadastros Ambientais Rurais, tudo devidamente comprovado por atestados de capacidade técnica.

Geração Consultoria e Assessoria Ltda

Breve relato existencial

O Contrato Social de Abertura da empresa é de 088/06/2004, tendo como sócios Keico Isaura Yamamura Bueno e João José Oliveira Ponte.

Em 14/08/2019, foi adicionado ao objeto social através da 3ª Alteração Contratual - as atividades de Arquitetura, Serviços de Engenharia, Cartografia, Topografia e Geodésia.

Em **01/04/2020** através da 4ª Alteração Contratual o Engenheiro Civil **Benedito Carlos Arruda de Oliveira** adquire cotas da empresa e assume sua administração isoladamente.

Merece destaque que o citado engenheiro foi graduado pela UFMT Universidade Federal de Mato Grosso no ano de 1985 e deste 11/05/1987 integrava o quadro

de engenheiros da extinta COHAB-MT, onde adquiriu vasto conhecimento nas atividades de regularização de conjuntos habitacionais, loteamentos etc.

Destaca-se, por oportuno, que mesmo antes de adquirir cotas da empresa Geração Consultoria e Assessoria, Engenheiro Civil **Benedito Carlos Arruda de Oliveira** já prestava consultoria e assessoria à diversas empresas desse ramo de atividade, dentre as quais a **Tecnomapas Ltda**.

Todavia, tendo em vista a abertura das possibilidades advindas com a Lei de N° 11.977/2009, que dispunha sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV e a **regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbana**, e a atuação isolada como engenheiro civil não mais atendendo às necessidades dos municípios, obrigou-o a atuar desde 01/04/2020 através da empresa **Geração Consultoria e Assessoria Ltda**.

Porém, como é do conhecimento de todos, os trabalhos e atividades dos profissionais dos ramos de topografia, engenharia e arquitetura são mantidos em seus respectivos acervos técnicos, ainda que haja troca do vínculo laboral.

Em todos os **41 anos** de intensa vida profissional não há conhecimento de absolutamente nenhum evento desabonador de sua atividade como **engenheiro civil**. Muito pelo contrário, Benedito Carlos Arruda de Oliveira é tido como profissional competente, dedicado, eficiente e eficaz.

De forma idêntica, a atuação da **Geração Consultoria e Assessoria Ltda**, tendo-o como Responsável Técnico é **reconhecida e elogiada por todos os municípios** que atuou.

Nestes últimos anos, atuou com êxito em mais de 20 (vinte) município, com aproximadamente 50 (cinquenta) núcleos urbanos regularizados, contabilizando mais de 1.500 hectares demarcados urbanisticamente e mais de 20.000 (vinte mil) unidades imobiliárias regularizadas, **devidamente comprovadas através de atestados de capacidade técnica**.

Tecnomapas Ltda x Geração Consultoria e Assessoria Ltda

Relação comercial

Antes de expor a relação comercial entre as empresas, é necessário registrar a relação **pessoal** existente entre os sócios diretores José Ricardo e Benedito Carlos Arruda de Oliveira.

Além de contemporâneos, mantém amizade há mais de 50 (cinquenta) anos, iniciada **nos bancos escolares**.

Mesmo tendo escolhido profissões diferentes, sempre mantiveram contato e relacionamento até os dias atuais.

A relação profissional teve início em 10/02/1997 quando a **Tecnomapas** contratou o **Engenheiro Benedito Oliveira** para prestação de serviços de

topografia e engenharia para regularização de loteamentos e empreendimentos imobiliários.

Posteriormente, em 13/04/2020, novo contrato foi firmado em substituição àquele de 1997, desta vez entre **Tecnomapas Ltda e Geração Consultoria e Assessoria Ltda.**

Neste novo pacto comercial, detalhes incomuns merecem destaque e tem fundamento na **confiança inquebrantável** dos dirigentes:

- 1) Não há **fixação de preço** na prestação do serviço que uma empresa presta para a outra e
- 2) O escopo do objeto é amplo nos ramos de atividades pertinentes a cada uma das empresas.

Para ilustrar de forma contundente a parceria e confiança é comum aos colaboradores das empresas solicitar **diretamente** ao diretor de Tecnomapas e Geração a execução de:

- a) Serviços técnicos de levantamento topográficos;
- b) Elaboração de projetos, mapas, memoriais;
- c) Voos com drones e VANTS;
- d) Cadastros imobiliários etc.

Somente depois de executados satisfatoriamente é que sócios diretores José Ricardo e Benedito realizam a aferição dos custos e o encontro de contas entre as empresas.

Não se pode negar que este procedimento já gerou, algumas vezes, problemas fiscais, trabalhistas, tributários entre **as empresas**, mas, **nunca**, nenhuma desavença ou atrito entre os diretores.

Como exemplo podemos citar o que agora vem acontecendo nos trabalhos que Tecnomapas realiza para o Município de Cuiabá nos núcleos urbanos informais São Francisco 1ª e 2ª Etapa, Jardim Passaredo e Dom Aquino.

Nestes contratos, quem realizou os serviços de levantamento topográfico das parcelas foi a equipe de Topografia de Geração Consultoria Ltda e o Responsável Técnico é o Engenheiro Civil Benedito Carlos Arruda de Oliveira.

Por flanco oposto, no contrato entre o Município de Cuiabá e Geração Consultoria e Assessoria Ltda para regularizar o Bairro Novo Milênio, quem realizou os voos e geração das ortofotos, foi a equipe técnica da Tecnomapas.

Vale registrar que **não houve subcontratação** dos serviços, pois os contratos administrativos vedam expressamente esse procedimento.

Há uma parceria entre as empresas para cooperação na execução dos serviços de forma célere e exitosa.

Por fim, cabe assinalar que, nos contratos de maior vulto, onde a limitação econômico-financeira impede a participação de Geração Consultoria e Assessoria Ltda e Tecnomapas Ltda vence o certame, é praxe Geração/Benedito executar determinadas tarefas.

Em sentido contrário, nos contratos de menor vulto, vez por outra, Geração Consultoria e Assessoria Ltda se sagrando vencedora, utiliza os serviços dos técnicos da Tecnomapas para auxiliar na celeridade dos trabalhos.

Enfrentamento das acusações

Os recursos administrativos são mecanismos utilizados pelas concorrentes quando entendem haver alguma irregularidade no processo licitatório.

Em resumo, nos recursos administrativos duas frentes de atuação são possíveis:

- Para **Reformar Inabilitação**
- Para **Inabilitar Concorrentes**

Antes de combater as acusações do recurso administrativo da recorrente necessário se faz alguns assinalamentos importantes.

O primeiro deles é o elogio com relação a peça convocatória. Poucas vezes deparamos com documento tão bem elaborado, fundamentado e objetivo como o edital publicizado pelo Município de Várzea Grande e pela Comissão de Licitação.

Prova incontestável dessa qualidade é o diminuto número de pedidos de esclarecimento e impugnação sofrido.

Ademais, pelo que constamos ao analisar o edital do certame, houve balizamento preciso ao termo de referência elaborado pela Caixa Econômica Federal que, por sua vez, foi muito precioso na definição dos trabalhos técnicos, inclusive amparando em norma técnica da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Merece também destaque o zelo da Comissão de Licitação em exigir comprovação da **relação direta** entre Atestado de Capacidade Técnica, ART Anotação de Responsabilidade e Certidão de Registro Imobiliário.

Esta exigência que para os mais afoitos pode parecer excessiva nada mais é que a oportunidade do município formar convicção que a licitante interessada executou, **na plenitude e com êxito**, o objeto do contrato.

Isto posto, com a análise da documentação da recorrente é lícito supor uma, dentre duas coisas:

- 1) Não compreendeu as exigências da peça convocatória ou
- 2) Entendeu, mas mesmo não tendo os documentos exigidos, resolveu participar.

Agora, com sua inabilitação, abriu as duas frentes possíveis: i) tenta reverter sua inabilitação; mas, sabendo da dificuldade de êxito, ii) tenta inabilitar Tecnomapas Ltda.

Para entender melhor as motivações da recorrente, é necessário análise de alguns eventos pretéritos recentes.

Em 24/12/2024, foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - Edição N° 4.640 página 644, **EXTRATO TERMO DE CONTRATO N° 267/2024**, formalizado no dia 20/12/2024 entre o MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE e a empresa recorrente, em decorrência de **ADESÃO N° 43/2024** relativo ao **EDITAL DE REGÃO PRESENCIAL N° 01/2024**, realizado **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DO VALE DO GUAPORÉ – CIDESA**.

No entanto, esse contrato sofreu fortíssimo enfrentamento junto ao TCE-MT Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que resultou em decisão desfavorável, recomendando não só o cancelamento do Contrato N° 267/2024, como o Edital de Pregão Presencial N° 01/2024, como também, **quaisquer outras adesões** que tivessem sido realizados.

Essa derrota acachapante frustrando receita da ordem de **R\$ 8.543.504,20** (oito milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e quatro reais e vinte centavos) pode ter sido motivo do ingresso do recurso administrativo que tenta impedir o Município de Várzea Grande de realizar a regularização fundiária, que contava como certa para ela.

Ademais, é preciso também registrar a exorbitância do preço unitário do Contrato Administrativo N° 267/2024 pactuado pela recorrente com o Município de Várzea Grande, cancelado por recomendação do TCE-MT, no valor de **R\$ 1.666,70** (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) e equivalente a **53% (cinquenta e três por cento)** superior ao ofertado por Tecnomapas Ltda.

Em resumo, a recorrente teve muitas motivações para tumultuar o processo licitatório do Município de Várzea Grande com a interposição de recurso.

Com relação a documentação da recorrente, é preciso assinalar que Tecnomapas Ltda decidiu não ingressar com recurso administrativo para **agravar sua inabilitação**, pois confiávamos na competência e imparcialidade da Comissão de Licitações do Município de Várzea Grande que, aliás, foi tecnicamente perfeita nas análises.

Todavia, os 9 (nove) atestados apresentados pela recorrente são imprestáveis para o certame, sendo que um deles se refere a serviços executados em Várzea Grande.

Ademais, apresentou documento relativo ao CREA-PJ indicando profissional que **não fazia parte do contrato social**, tendo sido excluído em **razão de prática de INEGÁVEL GRAVIDADE**.

Neste aspecto, Tecnomapas avalia com a equipe jurídica as medidas cabíveis contra a recorrente por: i) apresentar documento que não corresponde a realidade ou ii) apresentar profissional que tem **prática de inegável gravidade**.

Diante de todo o exposto é preciso consignar os seguintes assinalamentos:

- I. A veracidade de todos os atestados fornecidos ao Engenheiro Civil Benedito Carlos Arruda de Oliveira por diversos Municípios;
- II. A veracidade de todos os atestados fornecidos à Geração Consultoria e Assessoria Ltda por diversos Municípios;
- III. O inegável reconhecimento da idoneidade e capacidade técnica de Tecnomapas Ltda;
- IV. O inegável reconhecimento da idoneidade e capacidade técnica de Geração Consultoria e Assessoria Ltda;
- V. O reconhecimento profissional de José Ricardo;
- VI. O reconhecimento profissional de Benedito Carlos Arruda de Oliveira;
- VII. Os atestados apresentados gozam de presunção de legitimidade e veracidade, especialmente quando emitidos por pessoas jurídicas cujos sócios nutrem amizade e respeito mútuo;
- VIII. Não basta à recorrente levantar suspeitas genéricas ou construir teses hipotéticas. Para afastar atestado de capacidade técnica, seria necessária prova robusta, concreta e inequívoca de falsidade, fraude ou incompatibilidade material com o objeto licitado.
- IX. A recorrente não demonstrou, de forma definitiva, que os serviços não foram executados pela TECNOMAPAS, tampouco comprovou que os atestados seriam falsos ou imprestáveis. Limitou-se a formular interpretações sobre contratos de terceiros, ARTs, matrículas e procedimentos administrativos de outros municípios.
- X. Ademais, a própria natureza da REURB exige análise técnica especializada, e a Comissão de Julgamento da Proposta Técnica foi designada justamente para avaliar os documentos técnicos, atribuindo à TECNOMAPAS nota técnica de 94 pontos, acima da cláusula de barreira estabelecida no edital;
- XI. Não cabe à recorrente substituir a avaliação técnica da Comissão por presunções subjetivas;
- XII. A possibilidade de diligências junto ao CREA-MT e as Prefeituras Municipais para assegurar a veracidade dos atestados apresentados.

VI - DA INCOERÊNCIA DO RECURSO QUANTO AOS ATOS CARTORÁRIOS

A recorrente sustenta, em sua própria defesa, que a etapa registral perante o Cartório de Registro de Imóveis não é executada diretamente pela empresa contratada, mas pelo Oficial de Registro.

Essa premissa é correta.

O próprio adendo ao edital esclareceu que a contratada deve apresentar documentação técnica apta à abertura de matrículas e prestar apoio técnico ao

atendimento de exigências cartorárias, não sendo responsável direta pelo ato registral em si.

Portanto, a recorrente incorre em contradição ao afirmar, de um lado, que não se pode exigir do particular o ato cartorário final, e, de outro, tentar desqualificar a TECNOMAPAS com base em questionamentos relacionados a registros, matrículas e atos cuja conclusão depende de terceiros e de autoridade registral competente.

VII - DA REGULARIDADE DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA

A recorrente afirma que a TECNOMAPAS não teria comprovado adequadamente a equipe técnica mínima.

Mais uma vez, trata-se de alegação genérica.

A documentação técnica da TECNOMAPAS foi submetida à análise da Comissão Técnica competente, que verificou os profissionais indicados, sua formação, registros profissionais, vínculos, experiência e compatibilidade com o objeto.

A Comissão concluiu pela regularidade da proposta técnica e atribuiu à TECNOMAPAS nota técnica final de 94 pontos.

A recorrente não pode transformar sua discordância subjetiva em vício de habilitação. Para afastar a conclusão da Comissão, seria indispensável demonstrar erro objetivo, omissão específica ou descumprimento claro do edital, o que não ocorreu.

VIII - DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E DO ÔNUS DA PROVA

A decisão que habilitou a TECNOMAPAS decorreu de análise formal da documentação e de julgamento técnico por Comissão designada.

Tal ato administrativo possui presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, somente podendo ser afastado mediante prova concreta de ilegalidade.

A recorrente, contudo, não apresentou prova suficiente para desconstituir a decisão administrativa. Suas alegações se baseiam em inconformismo com o resultado, interpretações restritivas e tentativa de reabrir julgamento técnico já realizado.

IX - DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A manutenção da habilitação da TECNOMAPAS prestigia os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e formalismo moderado.

A inabilitação pretendida pela recorrente representaria medida extrema, baseada em interpretação restritiva não prevista expressamente no edital e sem demonstração de prejuízo efetivo à Administração.

X - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a **TECNOMAPAS LTDA**:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o total improvimento do recurso administrativo interposto pela **GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA**;
- c) a manutenção integral da decisão que classificou e habilitou a **TECNOMAPAS LTDA**;
- d) o reconhecimento da regularidade da qualificação econômico-financeira, especialmente quanto aos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis apresentados;
- e) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessário, seja oportunizada diligência para mera conferência do conteúdo integral da ECD/SPED, por se tratar de documento preexistente, cuja regular transmissão já se encontra comprovada pelos recibos constantes da documentação de habilitação;
- f) a manutenção da pontuação técnica atribuída à **TECNOMAPAS**;
- g) o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e homologação em favor da **TECNOMAPAS LTDA**.
- h) seja reconhecido que eventual diligência destinada à confirmação de documentos preexistentes possui natureza meramente esclarecedora, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não configurando apresentação extemporânea de documento novo nem afronta à isonomia entre os licitantes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 10 de junho de 2026.

JOSE RICARDO ORRIGO

GARCIA:32905912120

José Ricardo Orrigo Garcia
Sócio-Diretor

Assinado de forma digital por JOSE RICARDO ORRIGO GARCIA:32905912120
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Renovacao
Eletronica, ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A3, cn=JOSE RICARDO
ORRIGO GARCIA:32905912120
Dados: 2026.06.11 18:08:52 -04'00'